



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

Objeto: Prestação de Contas do Município de Carrapateira – exercício de 2.011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: José Ardison Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.011. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

PARECER PPL-TC- 00138/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **02883/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de 2.011.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, ressaltou que **(fls. 155/174)**:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;

- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 229/2011) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 9.100.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 5.460.000,00 (60 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.263.965,23**, correspondendo a **14,84%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.274.878,08** e a análise correspondente está sendo feita no Processo TC-11898/12¹;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**29,97%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração do magistério(**74,13%** da receita do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e pessoal total² atingiram, respectivamente, **46,67%** e **49,67%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- o repasse efetuado ao Poder Legislativo(R\$ 382.587,62), cumpriu o disposto no art. 29-A, § 2º , incisos I e III, da CF, embora tenha sido inferior ao valor fixado na LOA(R\$ 474.000,00);
- foram atendidas **INTEGRALMENTE** às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

e apontou o órgão técnico as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Descumprimento a RN TC 03/2010, no que tange a falta de envio na Prestação de Contas dos decretos de créditos adicionais abertos e do Balanço Patrimonial (consolidado), ensejando aplicação de multa nos moldes do inciso IX, art. 201 do Regimento Interno;
2. Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
3. A Prefeitura Municipal deixou de licitar no exercício um montante de R\$ 193.281,62;
4. Excesso de remuneração recebido pelo Prefeito no montante de R\$ 24.000,00 e vice-prefeito, no montante de 12.000,00;
5. No exercício os gastos com os serviços públicos de saúde importaram em 13,06%, abaixo do mínimo Constitucional de 15%;

¹ Encontrava-se, em 21.08.32.013, na DICOP para análise de defesa.

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

6. Falta de incorporação por parte da Contabilidade de um terreno desapropriado;
7. Saldos não comprovados no montante de R\$ 19.545,80.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se à notificação do Prefeito e do Vice-Prefeito (fls. 164 e 165), que deixaram escoar o prazo regimental, sem contudo, apresentar qualquer justificativa (**fls. 171**)

O Ministério Público Especial, por meio de parecer, da lavra do Procurador dr.jur. *Marcílio Toscano Franca Filho* opinou pela (**fls. 174/177**):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2011.
- ✓ Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
- ✓ Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- ✓ Imputação de Débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 43.545,80, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não comprovados.
- ✓ Imputação de Débito ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, em função da percepção em excesso de remuneração.
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

VOTO DO RELATOR:

Considerando a omissão na apresentação de defesa pelos responsáveis, e a permanência das irregularidades apontadas pela Auditoria, notadamente:

- ❖ Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, montante de R\$ 193.281,62, correspondendo a **2,28%** da despesa orçamentária;
- ❖ Excesso de remuneração³ recebido pelo Prefeito no montante de R\$ 24.000,00 e vice-prefeito, no montante de 12.000,00;
- ❖ gastos com os serviços públicos de saúde importando em apenas 13,06%, dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo Constitucional de 15%;
- ❖ Saldos não comprovados no montante de R\$ 19.545,80, sendo R\$ 11.061,31 (conta nº 20.564-7; R\$ 5.492,00 (conta nº 17.453-X) e R\$ 3.979,24 (conta nº 15.560-8).

Voto, acompanhando, na íntegra, o parecer do MPE, pela:

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2011.
- ✓ Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
- ✓ Irregularidade das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- ✓ Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, com fulcro no art. 56 da LOTCE, no valor de 7.882, 17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ Imputação de Débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 43.545,80, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;

³ As remunerações recebidas pelo prefeito e vice-prefeito ultrapassaram o limite estabelecido na Lei nº 203/08 (fls. 139/140).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

- ✓ Imputação de Débito ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, em função da percepção em excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ Representação ao Ministério Público Comum.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02883/12**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de Governo, do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2.011**, declarando-se **INTEGRALMENTE** atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- II. **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. José Ardison Pereira**, com fulcro no art. 56 da LOTCE. no valor de 7.882, 17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
- ✓ **Imputar Débito** ao **Sr. José Ardison Pereira(Prefeito)**, no valor de R\$ 43.545,80, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
- III. **Imputar débito** ao **Sr. José Luciano Ferreira**, no valor de R\$ 12.000,00, em função da percepção em excesso de remuneração. , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

- IV. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Representação ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013

Cons Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL